

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê – Processo Licitatório nº 0049/2021 – Pregão Presencial nº 0020/2021

**Interessados:** RC ZANELLA LTDA. e 3G SOLUÇÕES EM OBRAS LTDA.

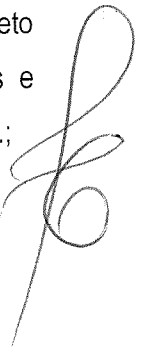
### RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer informando que as empresas RC ZANELLA LTDA. e 3G SOLUÇÕES EM OBRAS LTDA., interuseram recurso em face da decisão do Pregoeiro, no Processo Licitatório nº 0049/2021, Pregão Presencial nº 0020/2021, a primeira discordando de sua inabilitação e a segunda pugnando pela anulação da diligência que a Comissão realizou e que acabou habilitando a empresa AG Prestadora de Serviços.

A recorrente RC ZANELLA LTDA. (1ª colocada) foi inabilitada do certame pelo Pregoeiro por não ter apresentado prova de inscrição/registro e regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), conforme exigido na letra “a”, inciso III do item 8.1 do Edital; e ter apresentado declaração/atestado emitido pela Associação dos Trabalhadores, Autônomos Micro empreendedores e Empresários Individuais do Brasil, de Salvador – BA, não faz referência ao tipo de pavimentação, local e nem as quantidades executadas, sendo incompatível com o exigido no Edital.

Com a inabilitação da 1ª colocada, passou-se para análise da documentação da 2ª colocada, a empresa AG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME., sendo que após a abertura do envelope ocorreu oposição dos licitantes na habilitação da referida empresa, tendo em vista que ela: i) não possui em sua atividade empresarial o CNAE 4213.8 para execução de calçada e urbanização, e por ter apresentado o atestado com responsável técnico que não possui vínculo com a empresa; ii) não consta no registro do CREA 2ª alteração contratual, e objeto social está divergente com o objeto do contrato social, e não consta no objeto do CREA os serviços de execução de calçadas e urbanização, e questiona que a empresa não apresentou a certidão de falência pelo sistema E-Proc.;

Setor de Licitações  
Recebido em: 20/05/21  
*Ramir Strada*



Considerando a insurgência dos licitantes na habilitação da 2ª colocada, os integrantes da Comissão de Licitação reuniram-se para avaliarem os pontos conflitantes e exararam o seguinte parecer:

Quanto ao questionamento que a empresa AG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME. não possui em sua atividade empresarial o CNAE 4213.8 para execução de calçada e urbanização, esclarecemos que a fase de credenciamento já foi superada na abertura da sessão do dia 29/03/2021, visto que esta sessão tem finalidade de analisar somente os documentos de habilitação das empresas que participaram da fase e lances da sessão do dia 29/03/2021 e foram inabilitadas. O objeto do contrato social da empresa dentre outras atividades consta "Construtora, Serviços de mão de obra na construção civil e comércio varejista de materiais de construção em geral (para o fornecimento do paver)", contemplando assim ao objeto licitado. Exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo frontalmente os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade. O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa juntamente com a ART de serviços de pavimentação com paver comprova que a empresa está apta a executar os serviços licitados. Quanto ao questionamento que atestado apresentado e na ART ter o nome do responsável técnico que não comprovou vínculo com a empresa, o edital, em sua letra 'C', II do item 8.1 exige o atestado de capacidade técnica em nome da empresa e não do responsável técnico, desta forma o atestado apresentado está de acordo com o exigido no edital. Quanto a não apresentação da certidão do E-Proc seguimos a orientação do Ofício Circular nº 055/2019 da FECAM para que seja realizado diligência com base no art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93 a fim de verificar a regularidade da empresa junto ao órgão, fato este confirmado conforme certidão impressa anexo ao processo. Quanto ao questionamento que a empresa não atualizou na Certidão de registro do CREA conforme segunda alteração contratual, verifica-se que nada consta na certidão de registro da empresa no CREA que qualquer alteração contratual da empresa o referido documento perde a validade. Não cabe a administração a fiscalização dos dados da empresa no Registro do CREA. A divergência de atividades do objeto do Registro da empresa no CREA com o contrato social, prevalece para fins de licitação o objeto do contrato social. Para fins de licitação o Registro da empresa no conselho regional responsável (CREA) dentro do prazo de validade é suficiente para cumprir com a letra "a", II do item 8.1 do edital. Diante do exposto e na análise dos demais documentos apresentados verifica-se que a empresa cumpriu com todos os requisitos de habilitação definidos no item 8 do edital.

Após o parecer da Comissão o pregoeiro declarou a empresa AG Prestadora de Serviços Ltda. Me. vencedora do certame.

Em suas razões recursais, sustenta, a empresa RC ZANELLA LTDA. ME., que "havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência", motivo pelo qual após a referida diligência deve ser habilitada e declarada vencedora do certame.

Já a empresa 3G SOLUÇÕES EM OBRAS LTDA., discorda na habilitação da empresa AG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME., pugnando que o ato de diligência realizado

pela comissão dever ser anulado, pois tal instrumento não foi utilizado em benefício dela na ocasião da primeira sessão, onde *"também poderia ter realizado a diligência e conferido a veracidade da Certidão de Falência e declarado a empresa vencedora naquele primeiro momento."*

O pregoeiro manteve a sua decisão, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Autoridade Superior.

É o relatório.

### **PARECER**

O processo licitatório nº 0049/2021, Pregão Presencial nº 0020/2021, tem por objeto o registro de preços para execução futura e parcelada de mão de obra por metro quadrado para assentamento de bloco de concreto intertravado (paver) na cor cinza 10x20x8cm e bloco de concreto intertravado (paver) na cor vermelha (guia podotátil) 10x20x8cm, com fornecimento de todos os materiais necessários (paver, areia, cimento, meio-fio e pó de brita), destinado a calçadas e passeios públicos do Município de Xanxerê – SC.

Os requisitos para habilitação estava previsto no item 8 do edital:

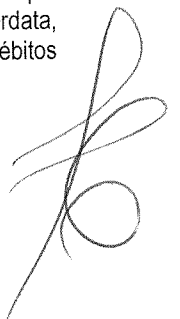
#### **8. DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

8.1. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO pertinentes ao ramo do objeto do PREGÃO são os seguintes:

I. HABILITAÇÃO JURÍDICA: a) Cópia do Contrato Social e Alterações posteriores, ou Cópia da última Alteração Consolidada (desde que conste o objeto social do contrato) registrados na Junta Comercial do Estado ou Registro Comercial para empresa individual e no caso de Sociedade por Ações o Ato Constitutivo acompanhado da Ata da Assembléia que elegeu a diretoria em exercício. b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Nota 1: Caso o licitante tenha apresentado o Contrato Social no credenciamento, o mesmo fica dispensado do referido documento no envelope de habilitação.

II. REGULARIDADE FISCAL e ECONOMICA FINANCEIRA a) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); b) Certidão negativa de débitos perante a Fazenda Nacional, relativos a tributos e contribuições Federais; c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, relativo ao ICMS Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços; d) Prova de regular situação perante a Fazenda Pública Municipal do domicílio ou sede da licitante; e) Certidão Negativa de Falência e/ou Concordata, expedida pelo Distribuidor da sede do proponente; f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).



III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) Prova de Inscrição/Registro e Regularidade da empresa e do seu(s) Responsável(is) Técnico(s), junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante, pessoa Jurídica e Física em vigência; i. A proponente que não é sediada no Estado de Santa Catarina deverá apresentar o Registro no CREA/CAU do estado em que está sediada e apresentar no ato da assinatura do Ata de Registro de Preços, o visto do CREA/CAU de Santa Catarina; b) Comprovação de que a Proponente possui, em seu quadro permanente, profissional responsável pela execução dos serviços, que poderá ser comprovado através de cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o profissional indicado pertence ao quadro permanente da empresa; c) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste Edital; d) Declaração da licitante de que tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. A não apresentação desta declaração será entendida pelo PREGOEIRO como concordância com o teor do EDITAL E SEUS ANEXOS.

8.2. A apresentação do CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, com todas as Negativas válidas, emitido pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, substitui os documentos elencados nos itens I e II, (habilitação jurídica e regularidade fiscal).

8.2.1. Qualquer documento indispensável para a obtenção do CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL com prazo de validade vencido deverá ser regularizado, impondo-se, para tanto, a apresentação do(s) mesmo(s) juntamente com a o Certificado de Registro.

8.3. Se o licitante for à matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for à filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, excetos aqueles documentos que pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. Caso a licitante pretenda que um de seus estabelecimentos, que não o participante da licitação, execute o futuro contrato, deverá apresentar toda a documentação de ambos os estabelecimentos na forma e condições previstos neste item.

Referente a validade das certidões, o item 6.6.2, dispôs que *"Inexistindo prazo de validade nas Certidões, serão aceitas aquelas cujas expedições/emissões não ultrapassem a 60 (sessenta) dias da data final para a entrega dos envelopes."*

Pois bem.

Precipuaente o edital e a administração seguem o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)



Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o ente público e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, assim diz: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observados, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No caso em exame, a recorrente RC ZANELLA LTDA. ME., na fase de habilitação, não cumpriu as condições editalícias, porquanto não apresentou o registro da empresa no CREA, conforme letra “a”, inciso III do item 8.1.

Diante disso, sem delongas, de nada adiantaria a realização de diligência para conferir a validade do atestado de capacidade técnica, sem adentrar na possibilidade legal ou não do ato, vez que a empresa já havia descumprido o edital com a ausência do documento acima referido e não poderia ser habilitada.

De igual forma, não se sustenta as alegações da empresa 3G SOLUÇÕES EM OBRAS LTDA., pois na primeira sessão, mesmo que a Comissão tivesse realizado a diligência a fim de obter informações sobre a validade da certidão, a empresa não havia apresentado atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, descumprindo o edital.

Quanto a realização da diligência que culminou na habilitação da empresa A G PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME., a Comissão seguiu a orientação da FECAM, Ofício 0055/2019, que trata especificamente sobre a conduta a ser tomada quando da ausência de certidão



## **JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação e julgo IMPROCEDENTES os recursos administrativos apresentados pelas empresas RC ZANELLA LTDA. ME. e 3G SOLUÇÕES EM OBRAS LTDA.

Xanxerê/SC, 19 de maio de 2021.



**OSCAR MARTARELLO**  
Prefeito Municipal